# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

### DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

MARIA CLAUDIA CRESPO BRAUNER
ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA
SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO

#### Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quaisforem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### Secretarias:

RelaçõesInstitucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

#### Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec - Minas Gerais

#### Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali-Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

#### D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Maria Claudia Crespo Brauner; Rogerio Luiz Nery da Silva; Saulo de Oliveira Pinto Coelho. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-734-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro

Nacional do CONPEDI (27: 2018: Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34





### XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

### DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

### Apresentação

O GT Direitos Sociais e Políticas Públicas, na presente edição do Congresso Nacional do Conpedi, junto à Unisino em Porto Alegre, contou com coordenação dos professores Maria Claudia Brauner, Saulo Pinto Coelho e Rogerio Luiz Nery da Silva. No GT interessantes temas foram abordados, com cuidado científico e competência jurídica, denotando franco avanço das pesquisas na área.

Os trabalhos apresentados, que compõe a presente publicação, tratam das seguintes questões:

Patricia Silva e Jonathan Vita trazem, em seu trabalho, uma discussão sobre a forma como a renuncia fiscal para fomento da cultura vem sendo efetivamente aplicada e utilizada pelos governos brasileiros. A hipótese de trabalho aponta para que os investimentos estejam, na prática, direcionados à "baixa cultura", evidenciando problemas de efetividade da referida política.

Com o texto "A desconstrução do conceito de democracia quantitativa por meio da educação plena: formação cidadã e democracia qualitativa", Fabiana Cordeiro e Luiz Pegoraro realizam uma análise da relação entre qualidade da educação e qualidade da democracia, na busca por superação das métricas meramente quantitativas de avaliação dessas duas dimensões. Acrescentam a essa crítica o debate sobre os problemas da influência de uma educação tecnicista na qualidade da democracia brasileira.

Jadir Zaro e Micheli Irigaray discutem em seu trabalho a questão das políticas públicas na perspectiva dos direitos humanos e da democracia, abordando a relação entre efetiva participação cidadã na formulação e implementação de políticas públicas e o real compromisso dessas políticas com a promoção de direitos humanos. Concluem pela importância da sociedade civil organizada nessa questão.

Valquiria Rodrigues e Renata Sousa trouxeram uma análise sobre a gestão de resíduos sólidos e os benefícios socioeconômicos e ambientais da aplicação de boas práticas nessa seara. A partir da análise de casos em cidades do interior do Estado de Goiás, abordam as

experiências malsucedidas nessa seara e avaliaram os custos econômicos e sociais das respectivas más práticas em atividades geradoras de resíduos sólidos. Por outra parte, e em sentido contrário, analisaram o potencial positivo da economia de gestão do lixo.

Pedro Reis, em seu trabalho, apresenta uma crítica daquilo que identifica como ineficiência do Estado na prestação de serviços educacionais no brasil. A partir de uma retrospectiva histórica da formação das institucionalidades estatais destinadas à gestão da política pública de educação, aponta indicativamente para incoerências e paradoxos das práticas estatais de administração da educação, enfocando sobretudo as utilizações do argumento da reserva do possível para negativa de direitos educacionais.

O trabalho de Jaqueline Sena e Silvio Mesquita aborda o tema da rede de proteção da mulher e as práticas de acolhida nas instituições de saúde, quanto à mulher vítima de violência sexual. O trabalho mapeou o trabalho da rede no estado de São Luís e analisou os problemas da articulação entre o trabalho da rede de proteção e a área de segurança pública.

Os pesquisadores Roberto Lisboa e Maria Queija Alvar, em seu trabalho, abordaram o tema da reforma trabalho como um problema de políticas públicas. Analisaram o discurso de fundamentação de aspectos da reforma em questões de avanço da tecnologia para defender que tais discursos em verdade não se sustentam e são usados para encobrir um intuito de desmantelamento deste importante instrumento de solidariedade social sem que exista evidencias consistentes de resultados positivos para a desoneração do Estado e das empresas, dentre outros paradoxos.

O trabalho de Ana Claudia Pinho e Rafaela Sá aborda o direito à moradia e a usucapião como instrumento da política pública regularização fundiária no meio urbano e promoção desse direito nas comunidades que moram em ocupações irregulares. Aborda os potenciais da usucapião coletivo nessa tarefa pública e a necessidade de complementaridade entre essa políticas de regularização e outras políticas de redução de desigualdade.

Vanessa Borba apresentou trabalho desenvolvimento a partir de experiências sobre a questão do direito à saúde no âmbito da gestão pública municipal brasileira. A partir de uma abordagem na teoria dos sistemas, e analisando as interfaces entre o sistema político, o sistema jurídico e o sistema de saúde. Analisou-se o princípio da subsidiariedade no âmbito do federalismo e a forma como esse princípio pode ser compreendido e adaptado ao modelo de saúde pública estabelecido no Brasil.

O trabalho de Leonel Pires e Felipe Silva aborda, a partir de referenciais da filosofia política e da sociologia contemporânea, o tema da emergência de formas totalitárias de socialização. Aborda a questão da discriminação enquanto conservação de diferenças e a necessidade de, na esfera social e privada, ser garantido um direito à diferenciação. Já na interface entre o social e o político, é possível perceber que essa diferenciação gera hierarquizações e hegemonias que, ao cabo, acabam por impregnar as institucionalidades.

Alexandro Silveira Filho e Bianca Adamati aportaram trabalho para comparar políticas públicas europeias e americanas existentes para as populações ciganas, tendo em vista a necessidade de garantia de direitos e respeito à diversidade. Analisa-se que o reconhecimento de direitos a essa população está mais avançado Comunidade Europeia que no âmbito da América Latina, pese a que a discriminação social ainda é significativa na Europa, Já na América, destaca casos com maior avanço, como o da Colômbia, por exemplo.

Alexandro Teixeira Cruz e Maria de Fátima Wolkmer tratam do problema da formulação de políticas públicas e os déficits de formulação metodológicas adequadas para esse mister. Defende que a noção de "diamante ético" de Herrera Flores, pode ajudar nessa tarefa. A partir da crítica da concepção universalista de direitos humanos e da baixa efetividade dos mesmos, propõe a aposta em uma via crítica para a formatação de políticas mais efetivas em seus planos constitutivos, de implantação e avaliação.

Em seu texto, Gabriel Sales trata do direito à saúde e bem estar por meio das práticas integrativas e complementares. Avalia os novos marcos regulatórios dessas práticas de saúde no âmbito do SUS. O estudo enfoca os potenciais para melhoria da eficiência do SUS, inclusive do ponto de vista econômico.

Já Alexandre Coser e Claudia Faria analisam a isenção do imposto sobre propriedade imóvel para famílias carentes. Considera a necessidade do estabelecimento de avanços incrementais de política de isenção nessa seara, com caráter nacionalizante do mesmo. Avalia as experiências municipais e os avanços jurisprudenciais no assunto e aponta paradoxos existentes, como a proteção contra penhora de imóvel único de valor suntuoso, convivendo com a oneração fiscal de moradias de famílias carentes.

O trabalho científico de Ana Carolina Greco Paes aborda as contribuições filosóficas para a construção de políticas públicas para o ensino religioso. Frente à possibilidade de ensino religioso confessional nas escolas públicas, o texto avalia os desafios de compatibilização dessa possibilidade com a necessidade constitucional de uma educação democrática e emancipatória. A partir de referenciais localizados principalmente em Levy Strauss buscou-

se construir algumas contribuições para a organização constitucionalmente adequada do ensino religioso, que vede o proselitismo no ambiente público.

Já o trabalho de Hélio Almeida aborda o tema do direito fundamental à moradia a partir do diagnóstico do déficit habitacional brasileiro e da busca por entender as razões para a ineficácia das políticas habitacionais brasileiras. Realiza, a partir daí, uma crítica dos discursos contemporâneos de paralização dos programas sociais em razão da crise econômica para evidenciar os paradoxos dessa postura, notadamente na área dos programas de habitação. Termina realizar um estudo comparativo de programas habitacionais existentes em outros países na América do Sul.

O trabalho de Rômulo Marão e Artenira Silva analisa questões referentes à política pública de dispensação de medicamentos, numa variante importante do tema, relacionada à preocupação com aspectos relativos ao gasto público nas respectivas compras governamentais.

O trabalho de Karoline Franca e Maria Claudia Brauner aborda os direitos sexuais reprodutivos das mulheres soropositivas. Faz análises biojurídicas a partir dos referentes da discriminação de gênero e da discriminação relativa à AIDS. Partindo dos diagnósticos existentes sobre as mulheres infectadas com HIV no Brasil e, nesse contexto, os números sobre gestantes infectadas, analisa questões referentes ao acesso à prevenção e demais instrumentos que garantam práticas sexuais livres e seguras a este grupo populacional.

O trabalho de Ana Luiza Espindola analisa a relação entre crise econômica e redução de políticas públicas e a repercussão dessa relação na redução das prestações efetivadoras de direitos sociais. Trata-se de uma investigação teórica sobre o princípio da vedação ao retrocesso e sua relação com a proteção ressarcitória da confiança como uma sua possível dimensão operacional.

O trabalho de Marcia Leite Borges e Luciana Adélia trata do tema do acesso ao trabalho por pessoas com deficiência. Enfocou-se o direito à educação profissionalizante para pessoas com deficiência e aspectos sobre sua adequação e eficiência. Trabalhou-se, como referência na pesquisa, a deficiência na perspectiva da opressão social. Analisou-se os índices de acessibilidade no ambiente de trabalho e realizou-se uma crítica das condições e oportunidades de trabalho para a pessoa com deficiência.

O trabalho de Giovani Corralo e Aline Boanova analisa de que forma os municípios irão implementar os novos marcos regulatórios relativos à transparência e participação nas

políticas públicas, entre as potencialidades configuradas na Lei 13.460. Entre conselhos e usuários, e uso de plataformas e governança digital, especula-se as possibilidades existentes.

O trabalho de Rogério Nery da Silva e Juliana de Oliveira aborda a temática da justiciabilidade de políticas públicas na área de saúde, buscando contribuir e inovar o debate existente, a partir da análise do atual fenômeno de precarização do serviço a partir da crise econômica e da respectiva atuação do judiciário em ações movidas pelos usuários, nesse contexto. Realiza-se, nesse trabalho, uma contextualização crítica da aplicação do mínimo existencial e da reserva do possível nessas questões.

Desejamos aos leitores um ótimo proveito quanto aos textos aqui publicados, certamente capazes de incrementar a análise dos temas abordados.

Profa. Dra. Maria Claudia Crespo Brauner – FURG

Prof. Dr. Saulo de Oliveira Pinto Coelho – UFG

Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva – UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

# A RESPONSABILIDADE DO ESTADO COMO ENTE GARANTIDOR DO DIREITO FUNDAMENTAL DA EDUCAÇÃO SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL

# THE RESPONSIBILITY OF THE STATE AS A GUARANTOR OF THE FUNDAMENTAL RIGHT OF EDUCATION UNDER THE OPTICAL OF THE RESERVE PRINCIPLE OF THE POSSIBLE

Pedro Augusto Gomes Santiago Reis <sup>1</sup> Carla Aliny Peres Dias <sup>2</sup>

#### Resumo

O estudo tem por objetivo discutir a contribuição e influencia da Reforma Protestante na aplicação do modelo de educação atual. Discutir-se-á a educação no período reformista e posterior ao movimento. Será discutida a responsabilidade do Estado em garantir o Direito a Educação, que passou a ser um direito comparado ao direito à vida e a dignidade humana. Por fim, será analisada a responsabilidade do poder publico frente à garantia do direito a educação e sua omissão em manter tal garantia, utilizando como subterfugio o principio da reserva do possível

Palavras-chave: Educação, Estado, Reserva possível

#### Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to discuss the contribution and influence of the Protestant Reformation in the application of the current education model. Education will be discussed in the period before the reform movement, and then education after reform. The State's responsibility to guarantee the Right to Education, which has become a right compared to the right to life and human dignity, will be discussed. Finally, it will be analyzed the responsibility of the public power against the guarantee of the right to education and its failure to maintain such a guarantee, using as a subterfuge the principle of reserving the possible.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Education, State, Possible reserve

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Advogado. Graduado em Direito pela PUC/MG. Especialista em Ciências Penais pela Faculdade de Direito Milton Campos. Mestrando em Direito pela Universidade de Itauna/MG.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas. Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna. Advogada

### 1.INTRODUÇÃO

No presente trabalho, analisar-se-á a contribuição da Reforma Protestante para a o modelo de educação atual. Discutir-se-á o momento histórico do movimento, seu surgimento e seus ideais e idealizador. Par tal analise, será feito um breve relato do movimento reformista e suas reivindicações.

Posteriormente, será analisa o movimento pós reforma e a responsabilidade do Estado em garantir o direito à educação, em sequencia será analisada a ineficácia da maquina publica em garantir tal direito à população.

Dando sequencia da analise da ineficácia estatal em garantir os direitos fundamentais básicos, como direito educação, passa-se a analisar a "excludente" levantada pelo Estado como meio de impossibilidade de prestar serviço publico de qualidade, qual seja, o principio da reserva do possível.

Assim, no intuito de discutir à problemática em questão, acerca da responsabilidade do estado em garantir o direito fundamental à educação, mas que não cumpre seu papel, e usa como excludente de responsabilidade o principio da reserva do possível. O presente artigo, utilizou-se da pesquisa teórico-bibliográfica, tendo em vista que a construção do debate teórico ora proposto se apoia na teoria dos principais autores a discutirem e abordarem a questão em tela.

No que tange ao procedimento metodológico, optou-se pelo método dedutivo, partindo de uma concepção macro analítica para uma concepção micro analítica, permitindo-se, portanto, a delimitação do problema teórico. Por fim, no procedimento técnico, foram adotadas as análises interpretativas, comparativas, históricas e temáticas, possibilitando uma discussão pautada sob o ponto de vista da crítica científica.

Para melhor análise do tema proposto, dividiu-se o artigo em cinco itens, incluído esta introdução. No item seguinte, será discutido a Reforma Protestante e sua influencia na modelo de educação atual. Em seguida, no item 3, será analisada a Educação Pós Reforma Protestante e a Responsabilidade do Estado em sua manutenção. No item 4 será analisado a ineficácia do estado em garantir o direito a educação à população. No item 5 será discutido o Principio da reserva do Possível como excludente de responsabilidade do Estado em garantir o direito a educação. Por fim, serão tecidas as considerações finais, seguidas das referências.

# 02. A INFLUÊNCIA DA REFORMA PROTESTANTE NO MODELO DE EDUCAÇÃO ATUAL

Antes de mencionar o direito fundamental a educação que vem descrito na Constituição Federal de 1988, é necessário analisar o surgimento da expressão educação, vista sob a ótica de um direito, seu nascedouro e suas implicações.

Na idade antiga até a reforma protestante a educação era tida na forma mais básica, apenas leitura e o conhecimento de numeração. A incumbência da criação, abertura e manutenção de escolas era de competência das Igrejas. O saber era utilizado apenas para a leitura da bíblia e a doutrinação religiosa. Assim, devido aos abusos cometidos pela Igreja, surgi o movimento Protestante, que idealizava liberdade religiosa e educação universal.

Lutero foi o idealizador da Reforma, desde que descobriu a salvação espiritual pela fé, propôs uma nova hermenêutica bíblica, causando uma ruptura na forma tradicional de interpretar as escrituras, antes acessíveis apenas ao clero e a uma pequena parte da burguesia. O movimento Reformista reivindicava a universalização desse acesso, de modo que todos possam compartilhar das verdades reveladas nas escrituras sem que houvesse qualquer influencia da igreja.

Antes de adentrar totalmente no movimento da Reforma Protestante é necessária analisar a origem de seu idealizador. Martinho Lutero nasceu a 10 de novembro de 1483, em Eisleben, na Saxónia, Alemanha, localidade simples de camponeses e sem muita instrução. Sua família o batiza, como de costume, com o nome do santo do dia, Martinho.

Lutero iniciou seus estudos na escola latina de Mansfeld, ao concluí-los, passa algum tempo em Madeburgo e em Eisenach, onde tem o primeiro contato com a Bíblia. Ali se relacionou com grandes mestres, terminando seus estudos em gramática e latim.

A partir do contato com a bíblia e a ideologia cristã, Lutero passa a questionar a postura da igreja. Nesse sentido pode se extrair os dizeres de Martinho Lutero da obra de (apud, Chaunu, 1975,p.78):

Nunca era possível fazer penitências suficientes, nem cumprir as santas obras necessárias e por que, apesar de tudo, continuamos aterrorizados com a cólera de Deus, aconselham nos a virarmos para os santos que estão no céu e que se situam como mediadores entre Cristo e nós, ensinam-nos a rezar à amada mãe à amada mãe de Cristo, lembrando-nos que ela dera de mamar a seu filho e que ela poderia muito bem pedir-lhe para moderar sua cólera contra nós e assegurar sua graça

Nos termos do depoimento de Lutero, fica claro o inconformismos com a questão religiosa e os primeiros relatos de divergência e descrença em referencia a Igreja. Em sequencia, após concluir o mestrado em Erfurt, Lutero começa a estudar direito a pedido do pai, e nesse mesmo ano, 1505, ingressa na Ordem dos Eremitas Agostinianos. Alguns anos depois é ordenado e celebra sua primeira missa e passa a lecionar filosofia moral em Wittenberg, no mesmo período passou a realizar estudos de teologia.

Mais tarde, torna-se bacharel e, depois, em 1512, doutor em teologia, passando a lecionar sobre os Salmos na Universidade de Wittenberg, onde ocupa a cátedra de Escritura Sagrada e faz preleções exegéticas sobre os livros da Bíblia. Foi também nomeado Superior no Convento.

Já em 1517, Lutero afixa as 95 Teses sobre as indulgências e defende sua teologia em uma reunião dos Agostinianos, na porta da igreja castelo em Wittenberg, recusando-se a se retratar. A Igreja Católica, nesse momento histórico, obrigava aos seus fiéis indulgências e penitências que o cidadão deveria pagar por sua salvação. Lutero entra em confronto com a Igreja, discordando dessa prática, pois entendia que a salvação se dá pela graça de Cristo.

Em 1520, escreve três documentos fundamentais para a Reforma Protestante: À nobreza cristã da nação alemã, O cativeiro babilônico da Igreja e A liberdade do cristão, os quais contribuem para que a Reforma se alastre pela Alemanha e França. Posteriormente, publica os escritos sobre diversos temas sociais, mas relevantes para nosso estudo, pois tratam sobre sua visão de educação, organizados em Obra Selecionada, sobre o título Ética: fundamentos, oração, sexualidade, educação e economia.

Em 1521 e excomungado pelo papa Leão X, pois se recusara a renegar seus escritos, e, no mês seguinte, condenado como herético e proscrito, por força de um edito, Lutero é sequestrado e ocultado no Castelo de Wartburg, onde permanece cerca de um ano e onde dá início a tradução do Novo Testamento para o alemão.

Em abril de 1523, Lutero ajudou 12 freiras a escaparem do cativeiro no Convento de Nimbschen. Entre essas freiras encontrava-se Catarina von Bora, filha de nobre família, com quem veio a se casar, em 13 de junho de 1525. Desta união nasceram seis filhos: Johannes, Elisabeth, Magdalena, Martin, Paul e Margaretha. O casamento de Lutero com a ex-freira cisterciense incentivou o casamento de outros padres e freiras que haviam adotado a Reforma. Foi um rompimento definitivo com a Igreja Romana.

Em 18 de Fevereiro de 1546 faleceu Lutero causas naturais, embora não haja um consenso entre os seus biógrafos acerca da sua causa de morte. O historiador Frantz Funck Brentano, (FUNCK-BRENTANO, 1968, p.227) por exemplo, escreveu em sua obra

"Martim Lutero": "Os dois médicos, que o tinham tratado nos últimos momentos, não puderam chegar a um acordo sobre a causa de sua morte, opinando um por um ataque de apoplexia, outro por uma angina pulmonar".

Assim, Lutero que foi criado dentro dos preceitos religiosos, acabou por empreitar uma luta contra a propia igreja. Ele acreditava que o único meio de promover a igualdade social e o avanço economico, político e financeiro, seria atraves da universalização da educação.

A educação, na epoca era apenas para membros da igreja e para uma pequena parte da população mais abastarda, assim com a universalização da educação, propriamente a leitura, a popupalção não precisaria da igreja para interpretar as escrituras e passaria a interpreta por se só questões religiosas, o que acarretaria na perda da influneica da igreja perante os fies.

Desse modo, pode se afirmar que o grande marco do ideal de universalização da educação, embora muito incipiente, surgiu com a filosofia que pregava a Reforma Protestante de Martinho Lutero.

### 2.1. O Ideal de Universalização da Educação que Pregava a Reforma Protestante

Embora muitos acreditem que a Reforma Protestante pregava apenas preceitos religiosos se enganam, o movimento possibilitou a criação de um novo sistema escolar que defendia o direito universal à educação. De fato, Lutero produzia textos que alertavam os poderes políticos para que criassem escolas públicas em cada município. Além disso, em seus sermões lutava para mudar a mentalidade medieval, que muitas vezes impedia os próprios pais de colocarem seus filhos na escola.

Para Lutero, a ignorância era um grande mal e a prosperidade da cidade estava diretamente ligada à educação. Segundo (LUTERO, 1995, p. 309):

[...] o progresso de uma cidade não depende do acúmulo de grandes tesouros, da construção de muros de fortificação, de casas bonitas, de muitos canhões e da fabricação de muitas armaduras. [...] o melhor e mais rico progresso para uma cidade é quando possuem homens e muitas mulheres bem instruídos, muitos cidadãos ajuizados, homens bem instruídos, honestos e bem educados.

Lutero pleiteava, por meio da Reforma Protestante, à instrução universal a qual não pode ser interpretada apenas do ponto de vista religioso e ético, mas também em sua relação com as mudanças na base material da sociedade. Ele afirmava: "o que se aprendeu até agora nas universidades e conventos a não ser ficar burro, grosso e estúpido? Houve quem estudasse vinte, quarenta anos e não sabe nem latim, tampouco alemão" (Lutero, 1995, p.306).

Para Lutero, não priorizar a educação era um pecado cometido pelos pais e pelas autoridades: pelos pais, por não enviarem seus filhos às escolas; pelas autoridades, por sua omissão da responsabilidade de educar os jovens.

Segundo (JARDILINO, 2009, p.47)

As exortações do reformador estão dentro de um quadro maior, de um contexto sociopolítico e econômico que exigia uma nova maneira de formar o sujeito para aquela sociedade. Formar e capacitar pessoas não para viverem na erudição do palácio, mas para darem conta das grandes exigências que se avizinhavam para a sociedade do acelerado século.

Lutero reconhecia que a reforma da educação associava-se a uma reforma política: o Estado deveria arcar com o ônus da educação de seus cidadãos. Segundo Jardilino, essas ideias são o arcabouço da modernidade. Em primeiro lugar, porque rompem com a política de exclusividade da educação a uma aristocracia; em segundo lugar, porque, ao proporem uma escola inclusiva voltada a todos, tanto pobres como remediados, pressupunham a obrigatoriedade de se buscar uma nova metodologia de ensino.

Naquela época, igualmente nos diais atuais, havia uma noção de que a educação possibilita o trabalho e, dessa forma, a ascensão social,. Essa ideia defendida por Lutero se propaga rapidamente, produzindo e generalizando a crença de que o acesso à escola pode aumentar as possibilidades de ascensão social.

Assim o movimento não teve apenas o viés religioso com o fim de criticar as atitudes da igreja, mas foi tido, como o ponta pé inicial no principio fundamental da universalidade da educação que vem descrito na Constituição Federal de 1988, e assim adotado até os dias atuais.

## 3. A EDUCAÇÃO PÓS REFORMA PROTESTANTE: RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM GARANTIR O DIREITO À EDUCAÇÃO

Nos dias atuais, a educação passou a ser um direito fundamental básico, sendo de obrigação do Estado a manutenção de tal garantia. Assim, o Direito a educação passou a ser

um conjunto de obrigação do Estado e da sociedade. No intuito de garantir do Direito a Educação a todo cidadão, o Estado trousse como direito fundamental a educação, conforme Constituição.

E, como pode ser verifica na analise das Constituições brasileiras, o direito a educação nem sempre obteve tamanha importância, como nos dias atuais. A maioria das Constituições, que refletem os anseios de seus cidadãos durante um período histórico, não referenciava o direito a educação como um direito base da sociedade, fundamental equiparado ao direito a vida ou a dignidade da pessoa humana.

#### 3.1. História da educação no Brasil

No Brasil, a Constituição do Império em 1824 e a da República em 1891 já consideravam o direito à educação. (VIEIRA, 2007, p. 291-309) cita em sua pesquisa que a primeira Carta Magna Brasileira fez referência a esse tema em apenas dois parágrafos de um único artigo sobre a matéria. Ao discorrer sobre a "inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros", determina que "A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos" (art. 179, § 32). A outra citação se refere aos "Colégios e universidades, onde serão ensinados os elementos das ciências, belas letras e artes" (art. 179, § 3°).

Em 1824 havia pouco interesse em educação, mas ainda assim, a Constituição fez referência à gratuidade do ensino primário a todos. Em 1891 a Constituição preocupou-se mais com a educação incluindo novos artigos a respeito, mas nesta época a educação não era de responsabilidade do Estado, tudo era muito precário e ineficiente, era a igreja a responsável pela educação.

Segundo (SANTOS NETO e RIBEIRO, 2005), na revista jurídica da UFG "A Constituição de 1891 descentraliza o Ensino Superior incumbindo-o aos governos estaduais e autorizando a criação de instituições privadas, inicialmente restritas à igreja católica e as elites locais".

Em 1930, cria-se o Ministério de Educação e Saúde. Porem, somente com a Constituição de 1934 a educação, se torna um direito declarado, conforme seu artigo 140: "a educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos". A partir desta, até os dias atuais, a educação passa a ser um direito constitucional, e que com o tempo maior relevância passou a obter.

Em 1961 é aprovada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), o sistema educacional que ate os anos 60 era centralizado, passa a ter mais autonomia. Nos

anos 80 a educação é um tema demasiadamente discutido, a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino passam a ser um anseio da população, devido o movimento de redemocratização do país. Nessa época, se reivindicava a formulação de uma nova Constituição Federal que representasse um novo movimento político pelo qual passava a sociedade brasileira, pós golpe militar de 1964.

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a educação passa a ser concebida como direito de todos e dever do Estado. Assim, de um lado, tem-se o Estado e de outro família/sociedade como responsáveis pela realização da educação, ambos trabalhando de mãos dadas para a efetivação de tal direito.

#### 3.2. Constituição de 1988 e o Direito a Educação

Com a Constituição de 1988, a educação é considerada como um dever do Estado e da família. Da mesma maneira deve atuar a sociedade, como aliada nesse processo de grande relevância na vida do indivíduo. A educação passa a ser um direito fundamental, relevante e necessária para o desenvolvimento social e financeiro de um país. Assim, processo educacional, portanto, pode ser considerado como elemento que proporciona o desenvolvimento da pessoa humana e está diretamente relacionado a dois aspectos imprescindíveis à vida em sociedade: a cidadania e a formação para o mercado de trabalho.

Redação do art. 205 da CF/88: "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Na mesma linha de raciocínio, art. 206 da CF/88, por sua vez, elenca os princípios relacionados ao que se almeja como modelo de ensino a ser aplicado: como igualdade de acesso as escolas, gratuidade do ensino publico de qualidade, valoração do profissional da educação e principal uma padrão de qualidade da educação.

Neste artigo, o legislador não só garante o direito a educação, como relaciona o acesso à escola, com a permanência, tendo em vista a necessidade de prolongamento desse ato para que se possa falar em efetivação do direito social à educação. Não basta ter acesso à escola, mas sim nela permanecer durante o tempo adequado para que seja possível considerar como cumprida, de fato, a formação apropriada para a cidadania, não basta garantir educação a mesma terá quer ser eficaz.

Outro ponto relevante, e que não passou despercebido pelo Legislador, é a garantia do padrão qualitativo, descrito no inciso VI do artigo 206 da Constituição Federal. Fato que precisa ganhar destaque em função da importância desse direito, sendo imprescindível à sua efetividade a promoção de uma escola de qualidade, que consiga agregar conteúdo aos educandos e auxiliar, assim, na sua formação.

E, no artigo 208 da Constituição Federal de 1988, o inciso II, traz literalmente, o direito a educação básica como um direito universal. "II - progressiva universalização do ensino médio gratuito" Assim, educação, que lá atrás era um direito de minorias e utilizado, basicamente com o intuito de doutrinação religiosa, com o avanço dos séculos, passou a ser um direito de todo individuo, garantidos do sucesso financeiro e social e da soberania dos povos, conforme, previa a Lutero.

O direito à educação básica tornou-se tão importante quanto o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, todos evidenciados pelo caput do artigo 5° da Carta Magna, tendo como consequência a possibilidade de demanda independentemente de qualquer política que o evidencie. Assim, em virtude de tamanha importância, o Direito a Educação passou a ser direito intrínseco à condição humana, que legitima a promoção de políticas públicas para efetivá-lo, bem como de ações judiciais que se façam necessárias nesse sentido.

Em virtude da importância, mais adiante, no mesmo Título, ao tratar da família, da criança, do adolescente e do idoso (Capítulo VII), novamente a educação é citada como ponto relevante no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal, site planalto)

Assim, é nítida e de vital importância a Educação, prova disto são as inúmeras vezes que o legislador mencionou, no corpo da Constituição, o direito a Educação, como sendo de responsabilidade do Estado, família, sociedade.Dessa forma, coaduna-se com a afirmação de Pierre Toussaint Roy, (ROY, 2006, p.31) "que [o direito à educação] seja garantido a todos e todas por sua condição humana, não por algum mérito", partindo-se da noção de isonomia que sempre deve fazer parte das relações humanas.

No mesmo sentido, estabelece Maria Cristina de Brito Lima a ligação direta existente entre o direito à educação e o Estado Democrático de Direito, (LIMA, 2003, p.8):

Foi necessário que se articulasse o direito à educação com os princípios fundamentais do próprio Estado Brasileiro. E foi assim que a Constituição Brasileira de 1988 uniu o direito público subjetivo à educação a dois dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito: a cidadania e a dignidade da pessoa humana.(LIMA, 2003,p.8).

Assim, o direito a educação, nos dias atuais, passou a ser à base da sociedade, um direito fundamental de todo cidadão, tão vital como o direito a vida ou a saúde. É um principio básico, de aplicação universal como foi defendido por Lutero na Reforma Protestante. Ou seja, hoje ele e tido como um direito fundamental universal, o qual o Estado tem o dever de garanti-lo, eficazmente a todo cidadão.

## 4. A INEFICÁCIA DO ESTADO EM GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL A EDUCAÇÃO.

Embora a Constituição de 1988 tenha sido uma constituição que rompeu barreiras e trousse em seu corpo à garantia de inúmeros direitos sociais, a mesma representou os anseios de um povo, que com o termino de um período de opressão a qual passava (ditadura), clamava por liberdade e a garantia de direitos básicos, como a saúde, educação, liberdade expressão, dentre outros.

Assim, a Constituição Federal de 1988 veio garantir dentre muitos direitos a educação como um direito básico, fundamental e universal. Porem, embora a tipificação de tal direito, na lei suprema e em leis infraconstitucionais, não é capaz de garantir sua efetividade. A realidade e lastimável, O Estado não consegue levar o direito a educação a todo o seu território, nem a todo cidadão.

A educação atual é precária, ineficiente e ineficaz, é totalmente deficiente. O Poder Publico não consegue garantir a efetividade de tal direito a sua população. Ocorre um sucateamento do ensino nacional, não existe infraestrutura, livros, carteiras, giz, escola... A parte estrutural e precária. E, do outro lado, os professores sem planos de carreira, os salários um dos mais baixos do mundo, muitas vezes se quer recebem seus salários, são desmotivados dia a dia a exercerem a profissão mais importante; a de ensinar.

Desse modo, a garantia do direito a educação e o ensino de qualidade estão atrelados a estrutura escolar e a motivação de seus professores. Nesta compreensão, (SATYRO E SO-

ARES, 2008, P.09) nos ensina que não é possível falar de infraestrutura escolar sem falar sobre os insumos, pois:

Insumos escolares são entendidos como infraestrutura de todo tipo: número médio de alunos por turma, número de horas/aula, docentes com formação superior, construção e melhoria das dependências da escola, existência de biblioteca ou sala de leitura e outros aspectos positivos. Infraestrutura é, nesse caso, tudo aquilo que o dinheiro pode comprar. (SATYRO E SOARES, 2008, P.09)

É de vital importância para uma aprendizagem de qualidade, que o Estado garanta uma estrutura na sala de aula, um ambiente adequado que desperte o interesse do saber contribuindo assim, para o avanço da educação. Além da estrutura física da escola, outro fator e extremamente relevante para o ensino de qualidade; a motivação do professor. Infelizmente os salários dos professores, no Brasil, são uns dos mais baixos do mundo, não há incentivo intelectual, processo de reciclagem, se quer planos de carreia que incentivem o magistério.

Devido à falta de incentivo do governo ou de politicas publicas nesse sentido, os professores são marginalizados pelo sistema, é isso reflete no ensino que é ministrado em sala de aula. Nesse sentido dispõe (CANDAU, 1993, p.13):

Tratando sobre o ensino, temos a multidimensionalidade do processo de ensino-aprendizagem, onde este é o objeto de estudo da didática, pois toda proposta didática está impregnada, implícita ou explicitamente, de uma concepção do processo de ensino-aprendizagem. Nesse processo de multidimensionalidade temos a articulação das dimensões humanas, técnicas e políticas-sociais. É aqui, nessas dimensões, que os professores e suas diversas estruturas didáticas devem se situar em relação à educação. (CANDAU, 1993, p.13)

Nesse sentido, para que o Poder Publico garanta uma educação de qualidade e efetiva, como prevê a Constituição Federal, é necessário politicas publica que incentivem melhorias nas estruturas físicas das escolas, e que garantam o bem estar dos alunos e professores, despertando assim, o desejo de aprendizagem das crianças e adolescentes. De outro norte, o Estado deve garantir salários e melhorias nas condições de trabalho dos professores, possibilitar programas que incentivem a qualificação adequada, planos de carreira, salários condizentes com a importância que consiste o magistério.

# 5. PRINCIPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM GARANTIR O DIREITO A EDUCAÇÃO

A Reserva do Possível é um elemento externo, capaz de limitar ou até restringir o acesso dos titulares a um direito fundamental social específico, face à limitação orçamentária do Estado.

No entendimento de Moraes, os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

#### No mesmo sentido, ensina Krell:

As normas programáticas sobre direitos sociais que hoje encontramos nas grandes maiorias dos textos constitucionais dos países europeus e latino-americanos definem metas e finalidades, as quais o legislador ordinário deve elevar a um nível adequado de concretização. Essas "normas-programa" prescrevem a realização, por parte do Estado, de determinados fins e tarefas. Elas não representam meras recomendações ou preceitos morais com eficácia ético-política meramente diretiva, mas constituem Direito diretamente aplicável.(Krell, 2002, p36)

Os direitos fundamentais sociais do homem são aqueles garantidos constitucionalmente, fornecidos por meio de prestações do Estado, que visam garantir uma condição de vida digna a todos os membros da coletividade.

Dessa forma, deve-se fazer uma análise entre as possibilidades do ente público e a urgência da pretensão pleiteada, sob pena de, se manejada a situação de forma incorreta, causar grave lesão à economia pública ou ferir direitos garantidos constitucionalmente que consagram a dignidade da pessoa humana.

A Reserva do Possível, então, é invocada quando da impossibilidade de o Estado, através de prestações positivas, garantir plenamente a efetivação de todos os direitos fundamentais sociais, sob pena de grave prejuízo ao erário e, consequentemente, à sociedade como um todo.

#### 5.1. Discussões em Torno da Reserva do Possível

Alinie da Mata Moreira, (2011,p.52) afirma que a discursão acerca da reserva do possível ganhou destaque com a publicação do julgado BVerfGE 33, 303, exarado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, em 18 de junho de 1972.

"na oportunidade foram julgados dois controles concretos de constitucionalidade apresentados pelos tribunais administrativos de Hamburgo e da Baviera, ambos relacionados a regulamentação editadas pelas Universidades locais, nos anos de 1969 e 1970, para admissão de estudantes nos cursos de medicina.

Conforme entendeu o Tribunal Constitucional Federal, estava sob exame a constitucionalidade da limitação absoluta imposta pelas normas editadas pelas universidades que sob o argumento de insuficiência de capacidade de ensino, restringiram a admissão de estudantes no curso de medicina, como condição necessária para sua manutenção (...). Segundo a Corte Alemão, o direito à admissão em curos universitário decorre dos direitos fundamentais à livre escolha do local de ensino e da profissão, bem como dos princípios de igualdade e do Estado Social, que regem o ordenamento alemão. A tutela desses direitos fundamentais não se esgota na função de proteção tradicionalmente atribuída aos direitos de liberdades, mas exige uma atuação positiva por parte do Estado. (...) No acordão os julgadores ponderaram que os direitos sociais de participação em benefícios estatais encontram-se sob a reserva do possível, que deve ser avaliada em primeira instância pelo legislador, e em certa medida tolerada pelo particular. (...)Em suma o Tribunal Constitucional Federal considerou que as imposições de limitações absolutas para o ingresso de estudantes nas universidades alemãs somente seria constitucional, segundo o estagio da experiência social, quando: 1. For prescrito nos limites do estritamente necessário, sob a utilização exaustiva das capacidades criadas com recursos públicos já existentes de formação(...), e quando 2. Quando a escolha e a distribuição ocorreram segundo critérios raciais, com uma chance para todo candidato em si qualificado ao ensino superior e com o maior atendimento possível à escolha individual do local de formação (...). (MOREIRA, (2011, p.52)

Ao decidir a questão, a Corte alemã entendeu que o direito pleiteado, qual seja, o aumento do número de vagas na universidade, encontra limitação na Reserva do Possível, conceituada como o que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, sob pena de, em virtude das limitações de ordem econômica, comprometer a plena efetivação dos direitos sociais

Assim, a decisão foi que não seria razoável obrigar o Estado a disponibilizar o acesso a todos que pretendessem cursar Medicina, eis que essa exigência estaria acima de um limite social básico.

Analisando a questão, o Tribunal alemão entendeu que:

(...) a prestação reclamada deve corresponder ao que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, de tal sorte que, mesmo em dispondo o estado de recursos e tendo poder de disposição, não se pode falar em uma obrigação de prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável.

Destaca-se que, mesmo que o Estado possua os recursos necessários disponíveis, não é obrigado a prestar algo que não seja razoável, como entendeu a Corte alemã no caso supracitado, referente aos estudantes que pleiteavam vagas de Medicina em determinada instituição de ensino.

Em conclusão, a Reserva do Possível, quando de seu surgimento, estava relacionada intimamente com o limite da razoabilidade da prestação, e não com a escassez de recursos, como ocorre no Brasil. Dessa forma, a Reserva do Possível, em sua origem, não leva em consideração única e exclusivamente a existência de recursos materiais suficientes para a efetivação do direito social, mas sim a razoabilidade da pretensão deduzida.

Em que pese à adoção do principio alemão da reserva do possível para o ordenamento brasileiro, o mesmo não poderá ser utilizado apenas como motivação para omissões de poderes públicos, como atualmente é usual, nesse sentido e necessária uma analise de sua aplicabilidade no território nacional.

#### 5.2. Aplicabilidade no Ordenamento Brasileiro

A teoria da Reserva do Possível foi "importada" para o Brasil e interpretada unicamente como a Reserva do Financeiramente Possível, eis que é considerada como limite à concretização dos direitos fundamentais sociais tão somente a existência ou não de recursos públicos disponíveis.

Não é de se espantar que houve uma mudança na essência da teoria quando interpretada em solo pátrio, uma vez que existem significantes diferenças sociais, culturais e econômicas entre a Alemanha, berço da teoria da Reserva do Possível, e o Brasil.

Sobre a importação da Reserva do Possível pelo Brasil, face às grandes diferenças entre os países, critica Krell:

Devemos nos lembrar que os integrantes do sistema jurídico alemão não desenvolveram seus posicionamentos para com os direitos sociais num Estado de permanente crise social e milhões de cidadãos socialmente excluídos. Na Alemanha – como nos países centrais – não há um grande contingente de pessoas que não acham vagas nos hospitais mal equipados da rede pública; não há necessidade de organizar a produção e distribuição da alimentação básica a milhões de indivíduos para evitar sua subnutrição ou morte; não há altos números de crianças e jovens fora da escola; não há pessoas que não conseguem sobreviver físicamente com o montante pecuniário de assistência social que recebem, etc.(KRELL, 2002,p 38)

Desse modo, no Brasil, em razão de sua realidade econômica e social, essa teoria é utilizada como óbice à efetivação dos direitos fundamentais sociais face à limitação do Estado em dispor de recursos financeiros suficientes para implementá-los.

A Reserva do Possível consiste na realização dos direitos sociais condicionada à quantidade de recursos disponíveis, sob pena de, ao dar enfoque a apenas um desses direitos, inviabilizar a prestação de outros.

Sobre o tema, assim se posiciona Barcellos:

(...) é importante lembrar que há um limite de possibilidades materiais para esses direitos. Em suma: pouco adiantará, do ponto de vista prática a previsão normativa ou a refinada técnica hermenêutica se absolutamente não houver dinheiro para custear a despesa gerada por determinado direito subjetivo.(BARCELLOS,2002p38)

Em virtude da ausência de condições financeiras de garantir integralmente todos os direitos fundamentais sociais, cabe ao Estado fazer escolhas, estabelecendo as prioridades e os critérios a serem seguidos, por meio da implementação de políticas públicas.

Nessa esteira, assim leciona Canotilho:

O entendimento dos direitos sociais econômicos e culturais como direitos originários implica, como já foi salientado, uma mudança na função dos direitos fundamentais e põe como acuidade o problema de sua efectivação. Não obstante se falar aqui da efectivação dentro de uma 'reserva possível', para significar a dependência dos direitos económicos, sociais e culturais dos 'recursos econômicos' a efetivação dos direitos econômicos sociais e culturais não se reduz a um simples 'apelo' ao legislador. Existe uma verdadeira imposição constitucional, legitimadora, entre outras coisas, de transformações econômicas e sociais na medida em que estas forem necessárias para efetivação desses direitos.(CANOOTILHO, 2001, pg. 45).

Vale salientar, então, que a discricionariedade nas condutas do administrador não permite que ele opte por concretizar ou não um direito fundamental, mas sim que, ao realizar a distribuição de recursos, faça uma ponderação no tocante aos bens jurídicos em questão.

Condicionar a efetivação dos direitos fundamentais sociais unicamente à existência ou não de recursos disponíveis e, consequentemente, à decisão do administrador causa uma grande insegurança jurídica, razão pela qual as escolhas realizadas por este devem ser sempre precedidas de uma análise cautelosa do caso concreto, visando sempre a melhor decisão possível para o conflito de interesses.

A Reserva do Possível, sob pena de ser utilizada pelo Estado como forma de se exonerar dolosamente do cumprimento de suas obrigações delineadas constitucionalmente, só poderá ser invocada quando restar objetivamente comprovada a inexistência de recursos financeiros para a realização de determinado fim.

Assim, tendo em vista a vital importância da concretização dos direitos fundamentais sociais, a Reserva do Possível deve ser rechaçada quando invocada com o intuito de afastar a obrigatoriedade de efetivação dos referidos direitos pelo Estado, razão pela qual a mera alegação de insuficiência de recursos não é suficiente, devendo haver a clara comprovação dela.

Entretanto, o que se constata na realidade pátria é um completo descaso com a efetivação dos direitos sociais, notado pelo mau planejamento das verbas pelo Estado, conjuntamente com a criação de políticas públicas insuficientes para atender à demanda da população brasileira.

#### 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, verifica-se que antes da Reforma Protestante a educação era tida como meio de doutrinação religiosa, o saber, ler e escrever eram feito pela Igreja, a qual se incumbia da criação, abertura e manutenção de escolas. O saber era necessário para a leitura da bíblia e era apenas concedido para os membros das igrejas, como monges e para as classes mais abastardas.

Neste período, diferente de hoje, o Estado não tinha qualquer responsabilidade na garantia da Educação, se quer havia previsão de tal direito. O Poder Publico investia todos os seus esforços e recursos financeiros na manutenção de seus exércitos, no intuito de garantir soberania nacional e ampliação de seus territórios.

Embora a importância da educação seja entrelaçada como o crescimento sóciopolitico-financeiro do país, até hoje tal direito não é efetivamente garantido pelo Estado. A
atual constituição descreve em seu corpo a importância da educação de qualidade e da
necessidade de garanti-la a todo e qualquer cidadão, como um direito igualado a vida, saúde
ou a dignidade da pessoa humano, porem, o Poder Publico é ineficaz em cumprir suas
obrigações.

Mesmo existindo a limitação orçamentária do Estado, não cabe à Administração, por meio do poder discricionário, fazer escolhas no tocante a concretizar ou não o Mínimo de determinado direito fundamental, uma vez que estes são considerados pilares da existência humana digna, razão pela qual não podem ser olvidados. Não sendo possível, em razão de ausência de recursos, invocando-se nesse caso a Reserva do Possível, pelo menos o mínimo de cada um desses direitos dever ser garantido, porque possui prioridade nas destinações orçamentárias.

Desse modo, o Estado não oferece politicas publicas que incentive a educação e o ensino de qualidade, o ambiente escolar não é adequado nem propicio a aprendizagem de excelência. A estrutura física das escolas publica estão sucateadas, são insuficientes os matérias didáticos, e os existentes, muitas das vezes são ultrapassados. Na outra ponta da educação, talvez a mais importante; o professor, com uns dos salários mais baixo do mundo, não tem qualquer incentivo salarial ou plano de carreira, infelizmente não há qualquer assistência do Poder Publico.

A educação que deveria ser à base de uma sociedade, como defendia Lutero, é deixada em ultimo plano, não há incentivos ou investimentos por parte do Estado. O direito a educação que é vital ao crescimento da nação deixa de ser prestado com efetividade e excelência, aumentando a desigualdade social, marginalização e exclusão social.

Assim, a ausência de priorização da educação, desencadeia o retrocesso dos demais setores públicos, como saúde, segurança e politica. O crescimento financeiro e social do país esta relacionado com politicas publicas que incentivem a educação. Enquanto não houver, por parte do Estado, a priorização do Direito a Educação, não haverá crescimento nos demais setores, infelizmente, a atualidade não consegue enxergar, o que Lutero já mencionava a séculos passados, acerca da importância da educação, vista como base de todo sistema.

#### REFERÊNCIAS

ALINIE, da Matta Moreira. **As Restrições Torno da Reserva do Possível – Uma Análise Crítica.**, Ed. Fórum, Belo Horizonte, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível** em: < http://.pla nalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acessado em: 02 de abr. de 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

CANDAU, Vera Maria. A Didática em questão. ed.11. Petrópolis: Vozes, 1993. p.13-34.

DIAS, Adelaide Alves, et al. Educação em direitos humanos: fundamentos teóricometodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

FUNCK-BRENTANO, Frantz. Martim Lutero. 3. ed. Rio de Janeiro: Vecchi, 1968, p. 277.

GUIA, Edenilson M., NETO, Ivo Fitz, COSTA, Maria Edilene, Biblioteca Digital, artigo ceinetifico — **Qual foi a Contribuição da Reforma Protestante para educação Pós Moderna no Brasi**l.Acesso em 12 de jan.2018 http://www.bibliotecadigital.funvicpinda.org.br:8080/jspui/bitstream/123456789/481/1/Guia FitzCosta.pdf.

JARDILINO, José Rubens Lima. Lutero e a educação. Belo Horizonte: Editora Autentica, 2009.

LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 8.

LUTERO, Martinho. **Obras Selecionadas- Ética: fundamentos; oração. Sexualidade, educação e economia** v. 5. São Leopoldo: Comissão Interluterana de Literatura Sinodal, 1995.

LUTERO, bibliografia. Acesso em 12 de Jan. 2018, **bibliografia de Lutero** site https://www.ebiografia.com/martinho lutero/.

KRELL, Andreas J. Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os descaminhos de um direito constitucional "comparado". Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

MARROU, Henri-Irénée. **Historia da educação na antiguidade.** 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1971.

ROY, Pierre Toussaint. Um direito inalienável, universal e integral. In: CAMPANHA Nacional pelo Direito à Educação. A educação na América Latina: direito em risco. São Paulo: Cortez, 2006, p. 31

SANTOS NETO, Arnaldo Bastos; RIBEIRO, Lorena Costa. **A garantia constitucional da qualidade de ensino**. Revista da UFG, Vol. 7, n. 2, dez. 2005, Disponível em: www.proec.ufg.br. Acesso em 15 de jan. 2018.

SATYRO, Natália; SOARES, Sergei. A infraestrutura das escolas brasileiras de ensino fundamental: um estudo com base nos censos escolares de 1997 a 2005. Brasília: IPEA, 2007.

VIEIRA, Sofia Lerche. **A educação nas constituições brasileiras**. R. bras. Est. pedag., Brasília, v. 8, n. 219, p. 291-309,maio/ago. 2007.